



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Recurso n.º : 134.720 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Embargante : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Embargada : QUINTACÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.759

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- Constatando-se a não apreciação de pontos constantes do recurso voluntário, é de se acolher os embargos que indicam a omissão, sendo necessário submeter tais pontos à apreciação do Colegiado, nos estreitos limites da omissão. ATOS INTERPRETATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO DA NORMA LEGAL INTERPRETADA - Revogada norma legal, com a cessação de sua eficácia os atos interpretativos dirigidos à parte revogada da norma igualmente cessam de produzir efeitos. ARTIGO 920 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - Ao definir que "O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", o artigo 920 do antigo Código Civil regulava o direito das obrigações no âmbito do direito civil, portanto entre particulares, sem produzir qualquer efeito no âmbito do direito tributário, muito menos servindo de parâmetro para comparar o tributo exigido (principal) com o montante da multa aplicada e os juros decorrentes de seu não pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Embargante COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos para retificar a parte expositiva do voto contido no Acórdão nº 105-14.334 de 18.03.2004, e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

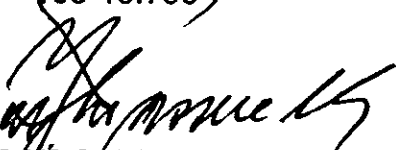




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759
Recurso n.º : 134.720
Embargante : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de embargos declaratórios parcialmente acolhidos o processo retorna para julgamento.

Como consta do despacho próprio devidamente referendado pelo Sr. Presidente o processo deve sofrer julgamento relativamente a dois itens que constaram das peças de defesa da embargante e que não foram devidamente apreciados no voto condutor da decisão recorrida (Acórdão nº 105-14.334 – sessão de 18 de março de 2004).

São os seguintes os tópicos a serem apreciados:

a) – As alegações constantes do item B-14 do recurso voluntário, com seguinte teor:

“B – 14) JURISPRUDÊNCIA:

“CONTRIBUINTE QUE AGE DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO FISCAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA”.

“Se o contribuinte age com observância de interpretação fiscal constantes de circulares, instruções e outros atos baixados pelas autoridades, não está obrigado ao pagamento de juros e correção monetária”.

“Em recurso, a que o Tribunal deu provimento, unanimemente, foi a seguinte a ementa: Tributário. Juros. Correção Monetária. CTN, artigo 100, parágrafo único. I. Se o contribuinte age com observância de interpretação fiscal constante de circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos interpretativos, baixados pelas autoridades fazendárias, não está obrigado ao pagamento de juros de mora e atualização monetária. CTN, artigo 100, parágrafo único” – Acórdão de 26 de março de 1980, da 3ª Turma do TRF, na Apelação nº 41.818, de São Paulo (Carlos Mário Velloso, Rel.) Ementa publicada no DJU de 7-5-80, página 3.159”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759

A empresa não poderá ser multada por ter realizado a compensação nos termos do Parecer Normativo CST nº 41, de 25 de abril de 1978.

Verifica-se que a ofensa não foi apenas aos princípios tributários da ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE, mas também aos princípios vetores de todo o ordenamento jurídico, ou seja, a lealdade, certeza e segurança jurídica.

A Lei nº 8.981/95 não respeitou os aludidos princípios para empresas que tinham adquirido direito ao desfrute de dedução de prejuízo da base de cálculo do Imposto de Renda e, por consequência, da Contribuição Social Sobre o Lucro."

b) – As alegações constantes do item 7 do complemento do recurso voluntário (fls. 292):

"7) AS MULTAS E O JUROS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O PRINCIPAL.

Dispõe o artigo 920 do Código Civil:

"O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."

Os juros e as multas não podem ultrapassar o principal. Há violação do artigo 920 do Código Civil. Segundo o artigo 113 do Código Tributário Nacional os juros se agregam às multas.

"Artigo 113 - §2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos."

Sobre tais itens é necessário que este Colegiado se manifeste formalmente visando assegurar o amplo direito de defesa da embargante, já que representam omissões sobre as quais o voto não tratou nem a Câmara se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios na forma do despacho próprio, é necessário confirmar-se inicialmente que tais embargos são acolhidos sem efeitos infringentes e que a Câmara estará se manifestando exclusivamente acerca dos dois tópicos não tratados anteriormente.

Como se pode observar do teor do recurso voluntário e de seu complemento, bem como da peça de embargos, a embargante trilhou por um sem número de preliminares e de repetições argumentativas que redundaram em elevado volume de laudas nos seus extensos arrazoados.

A rigor, o primeiro item poderia ser considerado suprido pela argumentação global de decidir do voto condutor da decisão embargada, mas, diante da falta de expressa argumentação quanto ao detalhamento apresentado, passo a apreciar seu conteúdo.

A embargante alega que procedeu a compensação na forma preconizada pelo PN CST nº 41, de 25 de abril de 1978.

O teor do referido parecer indica a conclusão de que:

"Os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência."

O assunto foi tratado quando se apreciou o item B-14 do recurso voluntário, onde foi colocado o novo entendimento da administração tributária e do judiciário, porém não se apreciou a penalização por ter a empresa se orientado pelo referido PN CST nº 41/78.

A embargante apoiou-se no artigo 100 do CTN¹.

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759

Alguns aspectos devem ser elucidados.

O PN CST nº 41/78 não podia referir-se aos fatos constantes do processo, uma vez que à época a compensação de prejuízos era processada sem limites financeiros, estando restrita apenas ao limite temporal de quatro anos. Diante disso, sem dúvida a alteração legislativa que criou a limitação e foi julgada constitucional pelo poder judiciário forçou a administração tributária a mudar sua postura diante da nova situação legal da matéria.

Assim, sem dúvida o entendimento exposto no PN CST nº 41/78 restou modificado pela nova posição da administração tributária, inclusive explicitada em diversos atos normativos.

A IN SRF nº 11/96 trouxe em seu artigo 35, § 1º a nova interpretação adotada pela administração tributária diante da legislação inovadora, quando assim se expressou:

“Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido do exercício, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua formação.

(...)”

A melhor teoria de aplicação da vigência da lei no tempo recomenda que o ato interpretativo acompanhe o ato interpretado apenas enquanto não for ele alterado por legislação superveniente. Assim não é razoável que se aplique ato interpretativo acerca de legislação alterada ou revogada para desnudar a legislação revogadora ou alteradora, porque o ato interpretado não mais existe.

Logo, entendo que se possa aplicar o artigo 100 do CTN, porquanto lei revogada se sepulta juntamente com toda sua interpretação, relativa à parte revogada.

O segundo assunto, correlato ao artigo 920 do antigo Código Civil, segundo o qual “ O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000709/99-93
Acórdão n.º : 105-15.759

da obrigação principal., deve ser apreciado à luz da legislação tributária, regulada esta pelo Direito Público.

O artigo 920 do antigo Código Civil estava posto no Livro III que tratava do direito das obrigações, no título I, Capítulo VII, regulando relações entre particulares, próprias do Direito Civil.

Já, a cobrança de tributos e as cominações legais decorrentes estão reguladas no âmbito do direito público e explicitadas no Código Tributário Nacional, que nenhuma limitação impõe salvo as limitações ao poder de tributar.

Pretender comparar o valor do tributo com a soma dos juros e penalidade é tentar restringir a fluência dos juros no tempo, diminuindo o reparo à Fazenda Pública pela mora, situação não contemplada na legislação de regência.

Ademais, a cobrança de juros no direito civil não tem características penais, mas simples remuneração de capital pelo decurso do tempo.

Dessa forma, não vejo como se possa aplicar a norma invocada.

Assim diante do que consta do processo, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte e, quanto ao mérito dos pontos apreciados, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO